



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 217/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 31 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.093/2026 - Projeto de Lei nº 4.121/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.093/2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.121/2025, de autoria do Deputado Estadual Delegado Wallber Virgolino, que “Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.093/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.121/2025
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O spray de extratos vegetais, com concentração máxima de 20% (vinte por cento), como equipamento não letal, é considerado um instrumento exclusivamente para legítima defesa das mulheres.

Art. 2º A venda de spray de extrato vegetal para mulheres no Estado da Paraíba fica restrita a mulheres maiores de 18 anos de idade.

§ 1º A venda só poderá ser realizada em estabelecimentos farmacêuticos, mediante a apresentação de documento de identidade com foto.

§ 2º A venda do spray não necessita de receita médica, sendo limitada a 2 (duas) unidades por pessoa, por mês.

§ 3º Os recipientes de mais de cinquenta mililitros contendo spray de extratos vegetais, gás de pimenta ou gás OC são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais, bem como aos agentes e guardas prisionais.

Art. 3º O spray de extratos vegetais para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, setenta gramas, classificados como de uso permitido e comercializados em estabelecimentos autorizados para tal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 31 de março de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente